# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DESEMB - JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS 12 de julho de 2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003738-17.2011.8.08.0000 (100110037387) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO REQUERENTE :PROCURADOR GERAL DA JUSTICA REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES e outro

RELATOR DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

# RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

\*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-						
* O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-						
* O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-						
*						
O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-						
*						

### O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

\*

## O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

\*

### O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-

\*

### O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL:-

\*

## O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS (RELATOR):-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0003738-17.2011.8.08.0000 (100.110.037.387)

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, face a CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES e da PREFEITURA

MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, sob o fundamento de que seriam inconstitucionais os incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Comunitária.

Sustenta, para tanto, a existência de vício material na referida legislação municipal, eis que a matéria versada diz respeito a autonomia funcional do Ministério Público e do Poder Judiciário, conforme mencionado nos artigos 105, 114 e 115, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que são simétricos aos artigos 99 e 127, da Constituição Federal, e desta forma não poderia o parlamento municipal destinar função aos membros do ministério público e da magistratura.

Desta forma, o requerente pretendeu a concessão de medida liminar, objetivando a suspensão, de forma imediata, dos efeitos dos incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09. Por fim, pugna no sentido de que se julgasse procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos referidos incisos da referida norma editada.

As fls. 36/38, decisão que indeferiu a liminar pleiteada, determinando a notificação dos requeridos para prestar informações.

Inconformado com este "decisum", o PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpôs Agravo Regimental, onde aduziu a necessidade de reforma, com a consequente atribuição de efeito ativo, para obstar evidente lesão aos princípios da separação dos poderes e da independência funcional.

Após analisar a referida irresignação, entendi por bem, reconsiderar a decisão agravada, vindo conceder a medida liminar pleiteada, suspendendo a eficácia dos incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, do município de Alfredo Chaves, entendimento que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros deste colendo Tribunal de Justiça (fls. 13/14 dos autos em apenso).

Nas informações apresentadas pelo Ilustríssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, às fls. 43/54, é dito que o conselho criado pela Lei Municipal nº 249/09 é meramente deliberativo e que os membros do ministério público e da magistratura seriam apenas observadores.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves prestou suas informações, às fls. 77/79, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, ao argumento que a participação dos membros do ministério público e da magistratura não é obrigatória, e sim facultativa, e que qualquer servidor poderia representá-los.

Conclamado a manifestar-se acerca do contido nas informações, a douta Procuradoria de Justica, através do Dr. Josemar Moreira, opinou pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade dos incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, do município de Alfredo Chaves, com efeitos "ex tunc". É em síntese o relatório.

Na oportunidade peço dia para julgamento.

Vitória/ES, 21 de junho de 2012.

### JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

Desembargador Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0003738-17.2011.8.08.0000 (100.110.037.387)

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

### REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, face a Câmara Municipal de Alfredo Chaves e da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob o fundamento de que seriam inconstitucionais os incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Comunitária.

Sustenta, para tanto, a existência de vício material na referida legislação municipal, eis que a matéria versada diz respeito a autonomia funcional do Ministério Público e do Poder Judiciário, conforme mencionado nos artigos 105, 114 e 115, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que são simétricos aos artigos 99 e 127, da Constituição Federal, e desta forma não poderia o parlamento municipal destinar função aos membros do ministério público e da magistratura.

Nas informações apresentadas pelo Ilustríssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, às fls. 43/54, é dito que o conselho criado pela Lei Municipal nº 249/09 é meramente deliberativo e que os membros do ministério público e da magistratura seriam apenas observadores.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves prestou suas informações, às fls. 77/79, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, ao argumento que a participação dos membros do ministério público e da magistratura não é obrigatória, e sim facultativa, e que qualquer servidor poderia representá-los.

Despendidas essas considerações preambulares, passo à análise da questão.

Compulsando o presente caderno processual, verifico através do consignado na exordial desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o pedido principal é o afastamento do ordenamento jurídico pátrio, dos incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, que veio estabelecer a participação de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário estaduais na composição do Conselho de Segurança Comunitária do Município de Alfredo Chaves, "in verbis":

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Comunitária do Município de Alfredo Chaves deverá contar com a participação de Membros Titulares e observadores, respeitando a paridade entre integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil. Para esse efeito, o Conselho deve ser formado pela seguinte estrutura: (...)

VII. 01 (um) Representante do Poder Judiciário;

VIII. 01 (um) Representante do Ministério Público; (...)

Nesta quadra, destaco que é de conhecimento notório que a Carta Maior, em seus artigos 99 e 127, dispôs sobre a autonomia e independência inerentes ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Por ser extremamente oportuno, ressalto que esta previsão, por força do princípio da simetria, foi reproduzida pela Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme podemos observar em seus artigos 105, 114 e 115, que ora transcrevo:

Art. 105. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 114. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Importante destacar ainda, que a Carta Magna deste Estado, em seus artigos 63, parágrafo único, inciso V, 103, 108, inciso VI, alínea "e", e 119, dispôs sobre a quem compete legislar sobre a organização do Poder Judiciário e Ministério Público estaduais:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública:

Art. 103. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária do Estado e, respeitadas a Constituição Federal e leis complementares, a iniciativa do Estatuto da Magistratura Estadual, (...).

Art. 108. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...)

VI - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição: (...)

e) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).

Art. 119. Lei complementar cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público (...).

Deste modo, resta claro e evidente que é totalmente inadmissível que o legislador municipal edite norma que venha dispor sobre a organização administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público, criando ou atribuindo-lhes novas funções, seja por violar o princípio da independência funcional (artigos 99 e 127, da Constituição Federal e artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo), seja por desrespeitar a competência estabelecida pela constituição deste Estado (artigo 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo).

Neste sentido, colaciono recente aresto deste egrégio Tribunal de Justiça, sobre matéria idêntica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI nº 1.076/2008, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ. (...). CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. (...). 2. A norma impugnada padece inconstitucionalidade formal, pois não compete ao legislador municipal a iniciativa de lei que termine por dispor, por exemplo, sobre a organização do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual, ex vi dos arts. 63, inc. V, 103, caput, 108, inc. IV, "e", e 119, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3. Igualmente, como se não bastassem as questões acima elencadas, é possível verificar a ocorrência da inconstitucionalidade material, porquanto violada a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público (arts. 99 e 127 da CF - arts. 105 e 115 da CE). 4. Não obstante o legítimo propósito de que se reveste a norma impugnada, que prevê a participação, dentre outros, de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público na composição de órgão da administração municipal (Conselho Municipal de Segurança Pública), ela não pode subsistir na parte que extrapola sua competência, violando ainda a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público. 5. Ação julgada procedente. (TJES - Ação de Inconstitucionalidade nº 100100037553 - Relator Carlos Roberto Mignone - Tribunal Pleno - Data de Julgamento: 08/03/2012 - Data da Publicação no Diário: 15/03/2012) Destarte, em que pese a louvável intenção do legislador do município de Alfredo Chaves, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal e material dos incisos que estabeleceram a participação de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário estaduais na composição do Conselho de Segurança Comunitária desta municipalidade, daí torna-se evidente a necessidade de acolhimento da pretensão delineada na exordial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do todo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, com efeitos "ex tunc".

É como voto.

\*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-

\*

O SR. DESEMBARGADOR CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS:-

\*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-

\*

# O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR : \* O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO : \* O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-
O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-
O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES :-  *
O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-  *

### O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO:-

\*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA:-

\*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:-

\*

# **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0003738-17.2011.8.08.0000 (100110037387), em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, COM EFEITO "EX TUNC", NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

\*

*	*	